



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSTA
DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002-E-2022.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

05 / 04 / 22

A Proposta de Emenda à Lei orgânica n.º 002-E-2022, “**ALTERA O ARTIGO 96 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 204 do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua justificativa, bem como parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica, nos termos da justificativa apresentada, visa adequar o texto da lei orgânica à Constituição da República, explicitando que o cargo de secretário Municipal é de Agente Político.

Quanto à legalidade, competência e iniciativa, a proposta encontra assento na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, bem como artigo 202 do Regimento interno.

Restam ausentes limites circunstanciais à reforma, nos termos do artigo 57, §3º da Lei Orgânica, bem como 60, §1º da Constituição da República.

A presente proposta tem por escopo a correção do artigo 96 da Lei Orgânica, para adequá-lo à Constituição da República, bem como demais normas correlatas, em relação à condição de nomeação dos Secretários Municipais como agentes políticos.

Para José Antônio Carvalho Filho,¹

Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos

¹ Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002-E-2022.

fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins.

Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções. Como regra, sua investidura se dá através de eleição, que lhes confere o direito a um mandato, e os mandatos eletivos caracterizam-se pela transitoriedade do exercício das funções, como deflui dos postulados básicos das teorias democrática e republicana. Por outro lado, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política. São eles os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores)

O Supremo Tribunal Federal, na Rcl 223392, julgada em 04/09/2018, e que teve como redator para o acórdão o ministro Gilmar Mendes; Rcl 280243 e Rcl 290334, julgadas respectivamente em 29/5/18 e 17/9/19, e que tiveram como relator o ministro Roberto Barroso, deixou claro que o cargo de Secretário Municipal é cargo de natureza política, não restando, portando, dúvidas quanto à natureza do cargo.

Assim, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À PROPOSTA
DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002-E-2022.**


CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE ABRIL DE 2022.


VEREADOR PROFESSOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA